



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Ofício COFEM 099/2022

À Comissão de Cultura

Congresso Nacional – Câmara dos Deputados

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2022.

12/14

CONSIDERAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA-COFEM, SOBRE O PROJETO DE LEI 1.183 de 2019 QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE CONSERVADOR/RESTAURADOR

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Comunicamos que a proposta do PL 1.183/2019, que visa à regulamentação da atuação do profissional conservador-restaurador de bens culturais, encontra grande mérito ao se somar a outros documentos legais e normativos já existentes no contexto nacional.

O Conselho Federal de Museologia e Conselhos Regionais de Museologia se manifestam em função da identificação de áreas de sombreado, especificamente das atividades de CONSERVAÇÃO, e, portanto consideram necessário que o texto legislativo proposto seja revisto em alguns de seus aspectos. A revisão que ora solicitamos deve contemplar legalmente a atuação dos dois campos profissionais na área da CONSERVAÇÃO, tanto ao profissional MUSEÓLOGO(a), como ao CONSERVADOR-RESTAURADOR, para que não hajam conflitos profissionais e jurídicos futuros.

Enfatizamos que a Museologia e a Conservação caminharam juntas desde o primeiro curso destinado a formar profissionais para atuar com os bens histórico-culturais em nosso país (1932), estes profissionais foram denominados naquele momento como Conservadores de Museus.

A Museologia, ao constituir-se como campo disciplinar, científico e profissional no contexto internacional e nacional, estruturou-se a partir de três principais pilares metodológicos que ocorrem no âmbito das ações de musealização:

- a **preservação** (que inclui a Seleção, Aquisição, Gestão e **Conservação**),
- a **pesquisa** (que inclui os Estudos, Geração de conhecimento, Classificação e Documentação), e
- a **comunicação** (que inclui a Exposição, Fruição e Mediação).

Desta forma, é possível perceber a indissociabilidade, do ponto de vista metodológico, entre a Museologia e as operações de conservação.

Observamos em complemento, que as atividades de CONSERVAÇÃO são partilhadas com diferentes profissionais que atuam, dentro de suas esferas metodológicas, éticas e de formação para a consecução de atividades de conservação de bens culturais e, por conseguinte, para a preservação do patrimônio nacional.

Soma-se às questões elencadas acima, que a CONSERVAÇÃO é atividade regulamentada no Artigo 3º da Lei 7.287/1984. O Museólogo é apto legalmente a realizar essas atividades, mas não para trabalhar com a Restauração, por não integrar sua área de atuação.

Frente ao exposto, consideramos necessário encontrar uma proposta jurídica que contemple de forma legal a atribuição dos dois campos profissionais. Naturalmente, em alguns



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

dos campos, há atividades que um desses profissionais domina mais do que o outro. No caso específico do Museólogo e do Conservador - Restaurador, estamos cientes que a Restauração é de domínio e competência deste último profissional.

Por outro lado, as atribuições relativas à Restauração e ao Restaurador poderiam ser relacionadas em incisos diferentes dos da Conservação, uma vez que o Museólogo está apto a atuar na CONSERVAÇÃO, mas não atua na Restauração, como já indicado acima.

12/14

Outra ação pertinente seria a de qualificar, no texto legislativo, o trabalho de CONSERVAÇÃO executado pelo Conservador-restaurador de bens culturais. Segue abaixo um exemplo:

(...) "**conservação curativa**, que é 'o conjunto de ações diretamente empregadas sobre um bem cultural ou um grupo de bens, com o objetivo de interromper um processo ativo de deterioração ou de introduzir um reforço estrutural. Essas ações só são colocadas em prática quando a existência dos bens é ameaçada a curto prazo, devido à sua extrema fragilidade ou rapidez de sua deterioração. Essas ações modificam por vezes a aparência dos bens' (ICOM-CC, 2008)." (DESVALÈES & MAIRESSE, 2014, p. 80).

A tabela abaixo foi organizada para análise de todos os envolvidos de forma a pontuar as questões que o SISTEMA COFEM/COREMs considera passíveis de alteração no atual texto do PL.

PL 1.183/2019 Da Sra. Deputada Fernanda Melchionna	Substitutivo ao Projeto De Lei Nº 1.183, de 2019. Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.	Conselho Federal de Museologia e Conselhos Regionais de Museologia SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO DO TEXTO
Art. 1º As profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais são de natureza cultural, técnica e científica.	Art. 1º As profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais são de natureza cultural, técnica e científica e são restritas aos bens culturais móveis, integrados, imateriais e da natureza.	
Parágrafo único. Bem cultural é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, deve ser preservado.	§ 1º. Bem cultural é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, de natureza material ou imaterial, deve ser preservado para o benefício e o direito à identidade e à memória da sociedade brasileira.	
	§ 2º Bens Culturais Móveis são objetos de natureza artística,	



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

12/14

	histórica, documental, científica e tecnológica, abrangendo obras de arte e de ofícios, documentos, artefatos arqueológicos, etnográficos e de cultura popular; elementos paleontológicos, de ciências naturais, científicos e tecnológicos, possíveis de serem deslocados e/ou transportados.	
	§ 3º Bens Culturais Integrados são aqueles que se encontram vinculados a superfície construída de um bem imóvel ou da natureza, representados por pinturas artísticas e/ou decorativas, retábulos, esculturas, ourivesaria, cerâmica, azulejaria, estuques, relevos, elementos decorativos e outros em variedade de materiais, técnicas e aspectos.	
	§ 4º Não é competência do Conservador-Restaurador de Bens Culturais e do Técnico em Conservação Restauração de Bens Culturais, a resolução de problemas estruturais relacionados ao espaço construído ou da natureza ao qual o bem e/ou integrado encontra-se vinculado.	
Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais de nível superior, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:	Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais de nível superior, com as atribuições estabelecidas nesta lei, é permitido exclusivamente:	Embora a atribuição seja partilhada com outras áreas, a formação é privativa. As atividades não são. Ver sugestão no Art.3º
I – aos diplomados no Brasil em curso superior de conservação restauração de bens culturais, reconhecido na forma da lei;	I – aos portadores de diploma de curso superior de graduação em Conservação e Restauração de Bens Culturais, expedido por	I – aos portadores de diploma de curso superior de graduação em Conservação e Restauração de Bens Culturais, expedido por instituição regular de ensino reconhecido pelo Ministério



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

	instituição regular de ensino;	da Educação – MEC;
II – aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação-restauração de bens culturais, com diplomas revalidados no Brasil, na forma da lei;	II – aos portadores de diploma de curso superior de graduação em Conservação e Restauração de Bens Culturais, expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;	II – aos portadores de diploma de curso superior de graduação em Conservação e Restauração de Bens Culturais, expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação na forma da Lei;
III – aos diplomados em cursos de mestrado ou doutorado, realizados em escolas reconhecidas na forma da lei, observados os seguintes requisitos, cumulativamente: a) área de concentração em conservação-restauração de bens culturais; b) elaboração de dissertação ou tese versando sobre a mencionada área; c) comprovação de pelo menos 3 (três) anos consecutivos de atividades técnicas e científicas próprias desse campo profissional;	III – aos portadores de diploma de mestrado ou doutorado, expedido por instituição brasileira regular de ensino ou por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação até a data de aprovação desta lei, observados os seguintes requisitos: a) área de concentração em Conservação Restauração de Bens Culturais móveis ou integrados; b) elaboração de dissertação e/ou tese em Tecnologia da Conservação e Restauração de Bens Culturais móveis e integrados e c) comprovação de pelo menos 5(cinco) anos de atividades técnicas e científicas próprias desse campo profissional;	III – aos portadores de diploma de mestrado ou doutorado, expedido por instituição brasileira regular de ensino reconhecido pelo MEC ou por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação até a data de aprovação desta lei, observados os seguintes requisitos: a) área de concentração em Conservação Restauração de Bens Culturais móveis ou integrados; b) elaboração de dissertação e/ou tese em Tecnologia da Conservação e Restauração de Bens Culturais móveis e integrados e c) comprovação de pelo menos 5(cinco) anos de atividades técnicas e científicas próprias desse campo profissional;
IV – aos diplomados em outros cursos de nível superior que exerçam a profissão comprovadamente há, <u>pelo menos, 5 (cinco)</u> anos, desempenhando atividade técnica e científica de conservação e restauração de bens culturais, na data de aprovação desta Lei;	IV – aos diplomados em outros cursos de nível superior que exerçam a profissão comprovadamente há, pelo menos, 5 (cinco) anos, desempenhando atividade técnica e científica de conservação-restauração de bens culturais, até a data de aprovação desta Lei;	
V – aos que tenham concluído cursos de especialização na área de conservação - restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei,	V – aos que tenham concluído cursos de especialização na área de conservação e restauração de bens culturais, reconhecidos na	V – aos que tenham concluído cursos de especialização na área de conservação e restauração de bens culturais, reconhecidos



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

observados os seguintes requisitos: a) carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação; b) comprovação de exercício de, pelo menos, 4 (quatro) anos em atividades científicas e técnicas próprias do referido campo profissional.	forma da lei, até a data de sua publicação, desde que observada a carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação.	na forma da lei, até a data de sua publicação desta Lei , desde que observada a carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação.
Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:	Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:	Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente privativo :
I – aos que tenham concluído curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação;	I – aos que tenham concluído curso de nível médio ou técnico específico em conservação e restauração de bens culturais, desde que tenha a carga horária igual ou superior à mínima exigida pelo Ministério da Educação;	
II – aos diplomados no exterior em curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;	II – aos diplomados no exterior em curso de nível médio ou técnico específico em conservação e restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;	
III – aos que atuam na atividade de conservação e restauração de bens culturais comprovadamente há mais de 5 (cinco) anos e não possuem a escolaridade técnica exigida.	III – aos que atuam na atividade de conservação e restauração de bens culturais comprovadamente há mais de 5 (cinco) anos e não possuem a escolaridade técnica exigida, até a data da aprovação desta lei.	
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados na hipótese do inciso III deste artigo receberão carteira provisória para continuar a exercer suas atividades e		



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

terão o prazo máximo de 3 (três) anos, após a aprovação desta Lei, para regularizar sua situação por meio da comprovação de terem sido aprovados em curso técnico de conservação restauração, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação.		
Art. 4º Não será permitido o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias ou avulsos.	Art. 4º Não será permitido o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais aos concluintes de cursos de curta duração, simplificados, de extensão, de aperfeiçoamento, intensivos, de férias ou avulsos, nesta área de conhecimento.	
Art. 5º São atribuições do conservador -restaurador de bens culturais:	Art. 5º São atribuições do conservador -restaurador de bens culturais:	Considerando a similaridade da atuação profissional prevista neste PL, especialmente com as atribuições da área de CONSERVAÇÃO do profissional museólogo, que atua regulamentado pela Lei nº 7.287/1.984, todas as atividades de CONSERVAÇÃO, previstas neste Artigo 5º são legalmente partilhadas por ambas as profissões e deverão ser respeitados os limites da ética profissional de ambos.
I – realizar intervenções de conservação -restauração, de maneira direta ou indireta, em bens culturais;	I – realizar diagnósticos, projetos e procedimentos de conservação e restauração, de maneira preventiva e/ou interventiva, em bens culturais;	
II – ministrar disciplinas de Conservação -Restauração de Bens Culturais, nos seus	II – ministrar disciplinas de conservação e restauração de bens culturais, nos seus diversos	



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;	conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;	
III – planejar, organizar, documentar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação -restauração de bens culturais	III – planejar, organizar, documentar, administrar, dirigir e supervisionar atividades e projetos de conservação e restauração de bens culturais;	
IV – atuar como responsável técnico na execução de atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação -restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;	IV – atuar como responsável técnico na execução de atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação e restauração de bens culturais em instituições ou entidades públicas e privadas;	
V – planejar e executar serviços de avaliação e de exame técnico do estado de conservação dos bens culturais;	V – planejar e executar serviços de avaliação e exame técnico do estado de conservação dos bens culturais;	
VI – elaborar, desenvolver e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação e restauração de acervos culturais;	VI – elaborar, desenvolver e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação e restauração de acervos culturais;	
VII – elaborar, orientar e supervisionar condicionamentos e acompanhar o transporte de obras de valor histórico e ou artístico;	VII – elaborar laudos técnicos, orientar e supervisionar condicionamentos e acompanhar o transporte de obras de valor histórico, artístico e cultural, como courier;	
VIII – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação e de restauração de bens culturais nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em entidades da iniciativa privada de idêntica finalidade;	VIII – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação e de restauração de bens culturais nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em entidades da iniciativa privada de idêntica finalidade;	
IX – prestar serviços de consultoria e assessoria na	IX – prestar serviços de consultoria e assessoria na área	



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

área profissional de que trata esta Lei;	profissional de que trata esta lei;	
X – orientar, supervisionar e executar programas de formação e treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de conservação e restauração;	X – orientar, supervisionar e executar programas de formação e treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de conservação e restauração de bens culturais, inclusive elaboração e gestão de planos de emergência;	
XI – planejar e orientar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais;	XI – planejar, orientar e organizar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais;	
XII – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação -restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros.	XII – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação e restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros; e	
	XIII - elaborar, executar e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação preventiva e gestão de riscos de bens culturais.	
Art. 6º São atribuições do técnico em conservação-restauração de bens culturais:	Art. 6º São atribuições do técnico em conservação-restauração em bens culturais:	As atividades da área de conservação, previstas neste artigo, também são legalmente partilhadas e deverão ser respeitados os limites da ética profissional de ambos.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta e indireta, no bem cultural;	I – realizar diagnósticos e procedimentos de conservação e restauração, de maneira preventiva e/ou interventiva, em bens culturais;	
II – executar as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;	II – executar as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação e restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;	II – executar as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação e restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;
III – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, adotando ações para retardar ou prevenir a deterioração ou os danos em bens culturais;	III – realizar exame técnico de conservação e restauração de bens culturais;	
IV – realizar treinamentos básicos nas áreas de conservação-restauração de bens culturais, desde que compatíveis com sua escolaridade;	IV – realizar ações e treinamentos básicos de conservação para retardar ou prevenir a deterioração ou os danos em bens culturais;	
V – auxiliar em eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação-restauração de bens culturais;	V – auxiliar em eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais;	
VI – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade.	VI – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação -restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade.	



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Parágrafo único. Todas as atribuições descritas neste artigo serão exercidas sob a supervisão de um conservador-restaurador de bens culturais.	Parágrafo único. Todas as atribuições descritas neste artigo serão exercidas sob a orientação e supervisão de um conservador-restaurador de bens culturais.	Parágrafo único. Todas as atribuições descritas neste artigo serão exercidas sob a orientação e supervisão de um conservador-restaurador de bens culturais profissional de nível superior da área.
Art. 7º Constituem deveres e responsabilidades dos conservadores-restauradores de bens culturais e dos técnicos em conservação-restauração de bens culturais, ficando estes sob a supervisão daqueles:	Art. 7º Constituem deveres e responsabilidades do conservador-restaurador de bens culturais e do técnico em conservação-restauração de bens culturais, conforme estabelece e orienta o Código de Ética do Conservador Restaurador:	
I – orientar-se pelo absoluto respeito ao valor e significado estético e histórico, bem como à integridade física dos bens culturais que lhes estejam afetos;	I – Manifestar absoluto respeito ético aos diferentes valores, significados e integridade física dos bens culturais sob a sua responsabilidade;	
II – assumir trabalhos que possam realizar com segurança, dentro dos limites de seus conhecimentos e dos equipamentos de que dispõem, a fim de não causar danos aos bens culturais, ao meio ambiente ou aos seres humanos;	II – assumir apenas trabalhos que possam realizar com segurança, dentro dos limites de sua formação, e de seus conhecimentos, materiais e equipamentos necessários, a fim de não causar danos a si mesmo, aos bens culturais, ao meio ambiente e aos seres humanos;	
III – sempre que for necessário ou adequado, consultar especialistas de qualquer das atividades que lhes complementem a atuação, envolvendo-os em ampla troca de informações;	III – consultar, no exercício de suas atribuições, sempre que necessário ou adequado, especialistas de qualquer das atividades que lhes complementem a atuação, envolvendo-os em ampla troca de informações;	
IV – em qualquer situação de emergência em que um bem cultural esteja em perigo iminente, prestar toda a assistência possível, independentemente de sua área de especialização;	IV – prestar, observados os limites da lei, a assistência necessária em qualquer situação de emergência em que um bem cultural esteja em perigo iminente;	
V – levar em consideração todos os aspectos relativos à	V – Considerar todos os aspectos relativos à conservação	



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

conservação preventiva antes de intervir em quaisquer bens culturais e restringir-se apenas ao tratamento necessário;	preventiva, tanto na gestão de preservação, como na conservação e restauração dos bens culturais;	
VI – em colaboração com outros profissionais relacionados com a salvaguarda dos bens culturais, levar em consideração a utilização econômica e social dos bens culturais, como salvaguarda desses mesmos bens;	VI – colaborar com outros profissionais na salvaguarda dos bens culturais;	
VII – envidar esforços para atingir o máximo de qualidade de serviço, recomendando e executando aquilo que julgar ser o melhor no interesse do bem cultural, independentemente de sua opinião sobre o valor ou qualidade deste, e sempre de acordo com o princípio do respeito e da mínima intervenção possível;	VII – envidar esforços para atingir o máximo de qualidade de serviço, recomendando, planejando, propondo e executando a atividade dentro dos limites da lei e no interesse da preservação do bem cultural em seus múltiplos aspectos;	
VIII – realizar intervenções que permitam, no futuro, outras opções e/ou futuros tratamentos, não devendo, sempre que possível, a forma de utilização e os materiais aplicados interferir em futuros diagnósticos, tratamentos ou análises;	VIII – realizar intervenções documentadas e que permitam, no futuro, outras opções e/ou tratamento;	
IX – utilizar materiais compatíveis com aqueles de que são constituídos os bens culturais, evitando produtos e materiais que ponham em risco a integridade da obra;	IX – não utilizar produtos, materiais e procedimentos técnicos que ponham em risco a integridade do bem cultural;	
X – abster-se de remover materiais originais ou acrescentados dos bens culturais, a não ser que seja estritamente indispensável para a sua preservação, ou que eles interfiram em seu valor histórico ou estético;	X – nunca remover materiais dos bens culturais originais ou acrescentados, a não ser que seja estritamente indispensável para a sua preservação, ou que eles interfiram em seus múltiplos valores, devendo os materiais	



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

	removidos, sempre que possível, serem conservados, e o procedimento integralmente documentado e justificado;	
XI – na compensação de acidentes ou perdas, abster-se de encobrir ou modificar o que subsistir do original, de modo a não alterar suas características e condições físicas após o evento;	XI – na compensação de acidentes ou perdas, não encobrir ou modificar o que existe do original, de modo a não alterar suas características e condições físicas após o evento;	
XII – manter-se atualizado frente ao progresso, às pesquisas e às inovações desenvolvidas em seu campo de trabalho, bem como buscar constantemente o aprimoramento profissional.	XII – Estar sempre atualizado quanto às pesquisas e às inovações desenvolvidas em seu campo de trabalho, bem como buscar constantemente o aprimoramento profissional.	
Art. 8º Para o exercício das atividades de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de conservador-restaurador de bens culturais ou de técnico em conservação-restauração de bens culturais, nos termos definidos nesta Lei.	Art. 8º Para o exercício das atividades de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de conservador-restaurador de bens culturais ou de técnico em conservação-restauração de bens culturais, nos termos definidos nesta lei.	Sugere-se especial atenção a este artigo, pois, conforme já explicitado, as atividades da área de CONSERVAÇÃO de bens culturais, em todas as suas instâncias, não são exclusivas do profissional Conservador-Restaurador, mas partilhadas por outros profissionais. Art. 8º Para o exercício das atividades de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de conservador-restaurador de bens culturais ou de técnico em conservação-restauração de bens culturais os profissionais devem atuar nos termos definidos nesta lei.
Art. 9º Será exigida a comprovação da condição de conservador-restaurador de bens culturais e de técnico em conservação-restauração de bens culturais na assinatura	Art. 9º Será exigida a comprovação da condição de conservador-restaurador de bens culturais e de técnico em conservação-restauração de	Solicitamos a alteração do Art. 9º, pois, conforme já explicitado, as atividades da área de CONSERVAÇÃO de bens culturais, em todas as suas instâncias, não são



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

<p>de contrato, termo de posse e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.</p>	<p>bens culturais na assinatura de contrato e termo de posse no desempenho de quaisquer funções descritas nesta lei.</p>	<p>exclusivas do profissional Conservador-Restaurador, mas partilhadas por outros profissionais.</p> <p>Art. 9º Será exigida a comprovação da condição de conservador-restaurador de bens culturais e de técnico em conservação-restauração de bens culturais, colocando junto à na assinatura de contrato o número do registro profissional e termo de posse no desempenho de quaisquer funções descritas nesta lei.</p>
<p>Art. 10º O exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais requer registro em órgão federal competente mediante apresentação de:</p>	<p>Art. 10º O exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais requer prévio registro perante a autoridade trabalhista competente e apresentação de documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos no art. 2o, para o conservador-restaurador de bens culturais, ou no art. 3o, para o técnico em conservação-restauração de bens culturais</p>	<p>Art. 10º O exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais requer prévio registro perante a autoridade trabalhista competente e apresentação de documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos no art. 2o, para o conservador-restaurador de bens culturais, ou no art. 3o, para o técnico em conservação-restauração de bens culturais no órgão profissional competente.</p>
<p>I – documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos no art. 2o, para o conservador-restaurador de bens culturais, ou no art. 3o, para o técnico em conservação-restauração de bens culturais;</p>		
<p>II – Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.</p>		



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	
	Sala da Comissão, em de de 2022. Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF Relatora	

12/14

Somam-se às questões pontuadas no texto acima que, decorridos 37 anos da regulamentação da profissão do(a) museólogo(a) e 90 anos de formação profissional ininterrupta, o país conta, hoje, com 22 cursos de bacharelado, mestrado e doutorado em Museologia, reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC, que formam profissionais museólogos(as) que atuam junto ao setor privado e público, em museus, galerias, centros de pesquisa, universidades, coleções públicas e privadas, centros culturais e de memória, centros de preservação e interpretação do patrimônio, sítios arqueológicos, parques naturais, jardins botânicos, zoológicos, dentre outras instituições que operam ações de preservação, pesquisa e comunicação do patrimônio cultural, natural, material e imaterial.

Isto posto, o Sistema COFEM/COREMs se manifesta também em apoio à iniciativa e se congratula com a possibilidade de regulamentação da profissão de Conservador-restaurador. Trata-se, portanto, do próprio papel do Poder Público e dos legisladores de construir mecanismos jurídico-normativos que protejam bens de interesse público, de elevado valor simbólico e/ou pecuniário, considerados portadores de referência à identidade, à cultura, ao meio ambiente e à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira. Em resumo, significa atuar na preservação do patrimônio nacional.

Agradecemos a atenção e colocamo-nos a disposição caso entendam necessário algum esclarecimento que venha a contribuir para elucidar alguma questão ou dúvida,

Atenciosamente,

Rita de Cássia de Mattos
Museóloga COREM 2R.0064-I
Presidente
Conselho Federal de Museologia